



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

117/2021

REFERÊNCIA:

Dá nova redação ao artigo 5º, §§ 1º e 2º das
Lei Municipal 2.791 de 28 de abril de 2021.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2021, de autoria dos Vereadores Pastor Alex que “Dá nova redação ao artigo 5º e §§ 1 e 2, da Lei 2.791 de 28 de abril de 2021”.

Consoante justificativa acostada, “as novas redações são justificadas pela necessidade de adequar as redações ao objeto da Lei 2.791/2021.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

III.1 – Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)
II - projeto de Lei;



De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:
I - sobre assuntos de interesse local
(...)

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

III.2 - Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Pastor Alex, em observância que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:
I - ao Vereador;



Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador Pastor Alex, sobre a matéria tratada.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 82/2021, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 01 de julho de 2021.

Helder Paiva de Oliveira
Procurador Câmara Municipal de Bom Despacho